

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2019**

Altera as Leis nºs 4.829, de 1965, e 9.393, de 1996, para ampliar os incentivos econômicos à conservação da vegetação nativa na propriedade ou posse rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 3º da Lei nº 4.829, de 1965, que “institucionaliza o crédito rural”, o seguinte inciso:

“Art. 3º.....  
.....  
V – incentivar a restauração da vegetação nativa. (NR)”

Art. 2º O inciso II do art. 9º, da Lei nº 4.829, de 1965, que “institucionaliza o crédito rural”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....  
.....  
II – investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos, incluídos os serviços ambientais decorrentes da restauração da vegetação nativa;  
.....(NR)”

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes dispositivos, ao art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

“Art.10. ....  
§ 1º.....

II – .....

.....  
g) cobertas com vegetação nativa preservada ou sob manejo florestal sustentável, excedentes à Área de Preservação Permanente e à Reserva Legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012 (Lei Florestal), em propriedades e posses com Cadastro Ambiental Rural ativo, validado por técnico do órgão ambiental competente e sem pendências;

h) submetidas a restauração ecológica conduzida mediante projeto técnico aprovado pelos órgãos do Sisnama.

..... (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**  
Presidente